



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393030-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EMILIO JOSÉ ALONSO, é agravada FRANCIONE FREITAS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48178
AGRAVO Nº: 2393030-45.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGTE. : EMÍLIO JOSÉ ALONSO
AGDA. : FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA
JUIZ DE ORIGEM: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a penhora de 10% sobre os vencimentos auferidos pelo executado, até o limite do valor atualizado do débito. Inconformismo do executado. Não acolhimento. Possibilidade de flexibilização da regra do art. 833 §2º do CPC quando constatado que a constrição de parte da remuneração do devedor não implicará em prejuízo a sua subsistência. Entendimento do STJ nesse sentido. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48178).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *incidente de cumprimento de sentença* (processo nº **0260031-81.2004.8.26.0577/01**), movido por **FRANCIONE DE FREITAS OLIVIERA** em face de **EMÍLIO JOSÉ ALONSO**, que determinou a penhora de 10% sobre os vencimentos auferidos pelo executado, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 538.031,69), bem como que determinou a expedição de ofício para sua empregadora, para realização de descontos em folha de pagamento (fls. 4.527/4.528 de origem).

O agravante afirma que não tem condições de suportar a penhora de 10% sobre seu salário, uma vez que padece de problema de saúde, fazendo uso de medicamentos de custo elevado. O restante de seu salário seria insuficiente para fazer frente a suas despesas ordinárias. Por tais razões pede a reforma da decisão e a revogação da ordem de penhora de seus rendimentos. Subsidiariamente, pede a redução da penhora para 5% sobre seus rendimentos líquidos.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediu a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 28/29). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 32/34, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do presente recurso e apresentou contraminuta (fls. 37/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A decisão agravada determinou a penhora de 10% sobre os vencimentos do executado, até o limite do valor atualizado do débito, com determinação de expedição de ofício para sua empregadora, para realização de descontos em folha de pagamento (fls. 4.527/4.528 de origem).

O agravante busca a reforma da decisão e a revogação da ordem de penhora. Subsidiariamente, pede a redução de seu valor para 5% sobre seus vencimentos.

Contudo, a decisão recorrida não comporta reforma.

Conforme se depreende dos autos de origem, o débito ora perseguido consiste em condenação em danos morais, nos termos da sentença reproduzida às fls. 1.320/1.326 dos autos de origem, em razão de ter o ora agravante incluído o nome da agravada na condição de sócia de empresa da qual esta não tinha conhecimento, de forma fraudulenta.

Trata-se, portanto, de **indenização por ato ilícito extracontratual** de sua autoria.

Conforme bem observou o Juízo *a quo*, o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** passou a admitir a flexibilização da regra insculpida no **art. 833 §2º do CPC** quando constatado que a constrição de parte da remuneração do devedor não implicará em prejuízo a sua subsistência:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.977.354- DF, registro nº 2021/0392136-1, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 25.4.2022, DJe de 29.4.2022) (destaque não original).”.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* autorizou a penhora de 10% sobre os vencimentos líquidos do agravante. Muito embora ele tenha demonstrado a existência de gastos com medicamentos, tais custos, por si só, são insuficientes para impedir a penhora determinada.

Após a retenção dos valores determinada pelo Juízo ainda lhe restará 90% de tal montante, quantia suficiente para o custeio de suas despesas gerais e de cuidados à saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão agravada deu a solução adequada à questão e é confirmada em sua íntegra.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator